

Rechtsgeschichte Legal History

www.rg.mpg.de

<http://www.rg-rechtsgeschichte.de/rg27>
Zitiervorschlag: Rechtsgeschichte – Legal History Rg 27 (2019)
<http://dx.doi.org/10.12946/rg27/392-397>

Rg **27** 2019 392–397

Mariana Dias Paes*

Novas perspectivas para uma História Atlântica do Direito

[New Perspectives for an Atlantic Legal History]

* Max Planck Institute for European Legal History, Frankfurt am Main / Cluster of Excellence »Beyond Slavery and Freedom«, University of Bonn, diaspaes@rg.mpg.de

Dieser Beitrag steht unter einer Creative Commons Attribution 4.0 International License



dudar que Rasilla comete demasiadas faltas de respeto a sus lectores. Las *errata* son inexcusables por numerosas.⁵ Las relaciones cronológica (xii–xvi) y bibliográfica (309–350) resultan muy deficientes: con fechas irrelevantes o carentes de ilustración,⁶ con efemérides equívocas,⁷ con obras citadas varias veces o de forma equivocada, o presen-

tes en las notas mas ausentes en la relación final. Y por último: en un libro que contiene tanta información – argumentos, fechas, nombres, títulos – no tiene perdón el índice improvisado que lo remata (351–353).



Mariana Dias Paes

Novas perspectivas para uma História Atlântica do Direito*

Já há muitos anos, as análises dos historiadores do direito vêm sendo influenciadas pelas atuais configurações dos Estados nacionais. A produção de normas e categorias jurídicas, no entanto, é melhor entendida, historicamente, se levarmos em consideração outros espaços, não limitados às configurações territoriais contemporâneas. Nesse sentido, têm-se desenvolvido, recentemente, pesquisas que procuram expandir as perspectivas da História do Direito, adotando pressupostos teórico-metodológicos relacionados aos debates da História Global e das Histórias Conectadas. Para o caso brasileiro, a perspectiva da História Atlântica se

mostra bastante frutífera para pensarmos a produção de normatividades no ambiente jurídico compartilhado do Atlântico. Para isso, é essencial que os historiadores do direito tenham contato com a literatura sobre a África. Assim como as sociedades estabelecidas na Europa e na América, aquelas que estavam na África participaram, intensamente, desse processo compartilhado de produção normativa. Com o objetivo de apresentar, à comunidade acadêmica lusófona, os mais recentes desenvolvimentos da historiografia sobre a África Centro-Occidental, esta resenha trata de três livros que levantam importantes questões para pensarmos o

5 Así, es demasiado frecuente el uso de minúsculas en las citas de título en lengua alemana (*u. gr.* 119, n. 143, por nada decir del uso repetido de *Volkgeist*), pero la bárbara práctica se ha llevado también a nombres y palabras en otros idiomas (266, n. 223; 293, n. 136). Peor es el error en las fechas (96, Christopher C. Langdell; 127, Field Code) y la confusión entre personajes (126, consideraciones sobre el profesor Rafael de Ureña y Smenjaud referidas a su hijo, el diplomático Rafael de Ureña y Sanz) o los nombres equivocados (50, 71, 74, 121, 124, 215, 298, entre otras ... incluso en la relación bibliográfica: García Moreno aparece siempre como García Montero). Los signos de puntuación también presentan una

deriva errática. ¿Será que Brill-Nijhoff, responsables materiales de la publicación, carecen de correctores?

6 »1900«, a secas, en xiv. ¿Se trata del Tratado de París que delimitó la exigua presencia española en el Golfo de Guinea, suicidio del delegado español incluido? Por lo demás, parece irrelevante recordar (xiii) que Christopher C. Langdell accedió al decanato de la Harvard Law School en 1870.

7 »1938. Fundamental Laws of the Realm (1938–1978)«, leemos en xvi. La fecha corresponde a la promulgación del Fuero del Trabajo, primera de una serie de »leyes fundamentales« que no pueden sin más subsumirse en tal Fuero, de estilo y contenido nazi-fascista.

* MARIANA PINHO CANDIDO, *Fronteiras da escravidão: escravatura, comércio e identidade em Benguela (1780–1850)*, Benguela: Ondjiri 2018, 282 p., ISBN 978-989-99622-0-4
CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, *A construção jurídica dos territórios ultramarinos portugueses no século XIX: modelos, doutrinas e leis*, Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais 2017, 159 p., ISBN 978-972-671-399-9
FLÁVIA MARIA DE CARVALHO, *Sobas e os homens do rei: relações de poder e escravidão em Angola (séculos XVII e XVIII)*, Maceió: Edufal 2015, 329 p., ISBN 978-85-7177-893-1

direito, em perspectiva histórica, no Atlântico lusófono.

Fruto da consolidação das pesquisas em História da África nas universidades brasileiras, o livro *Sobas e homens do rei: relações de poder e escravidão em Angola (séculos XVII e XVIII)*, de Flávia Maria de Carvalho, trata das relações entre agentes coloniais portugueses e autoridades africanas, nos primeiros séculos de colonização europeia da África Centro-Occidental.

No primeiro capítulo, Carvalho apresenta, de maneira bastante detalhada, a estrutura das organizações políticas dos Estados do Congo e do Ndongo. Em 1482, os portugueses chegaram à foz do rio Zaire e iniciaram os primeiros contatos com as populações da África Centro-Occidental. Carvalho argumenta que, já nessa época, o Congo era organizado, de maneira centralizada, em torno da figura do Manicongo. O Manicongo controlava diversas províncias tributárias, como, por exemplo, o Ndongo. Apesar da obrigação tributária, o Manicongo não interferia, diretamente, na administração do Ndongo, que era levada a cabo, principalmente, pelos sobas. Ao longo do capítulo, a autora apresenta os diversos motivos que colocaram em crise o poder centralizado do Manicongo. Associada a essa crise, a expansão da economia atlântica e da demanda por escravos, no século XVI, fez com que o Ndongo se tornasse mais atrativo para os portugueses.

A principal autoridade do Ndongo era o Ngola, cujos poderes estavam intimamente relacionados a aspectos sobrenaturais. Esse poder espiritual era complementado pelo poder político e administrativo dos sobas, chefes de divisões territoriais conhecidas como sobados. Os sobas, por sua vez, eram aconselhados por um conselho de macotas. Carvalho argumenta que foi a autonomia política, administrativa e jurisdicional dos sobas que favoreceu o estabelecimento de relações entre eles e os portugueses. Além disso, os sobas e macotas são mais mencionados na documentação portuguesa do que o próprio Ngola, o que, segundo a autora, comprova a importância da descentralização do poder decisório do Ndongo no processo de interiorização portuguesa na África Centro-Occidental.

A autora passa, então, a descrever as cerimônias de avassalamento praticadas entre portugueses e sobas. Ela argumenta que tais cerimônias incorporaram elementos do fundamento, prática ambundu de reconhecimento da autoridade dos sobas. Carvalho mostra, então, como a guerra foi o principal

mecanismo utilizado, pelos portugueses, para o avassalamento dos sobas do sertão (interior) do Ndongo. Tais práticas tinham, também, um caráter eminentemente mercantil, na medida em que garantiam que tributos seriam pagos – frequentemente, com escravos – e que os comerciantes portugueses ou aqueles a eles vinculados teriam livre acesso às mercadorias – humanas ou não – do sertão. Os tratados de vassalagem, uma das principais fontes utilizadas no capítulo, abriam, assim, a possibilidade de que os portugueses estabelecessem rotas comerciais, impulsionassem as atividades missionárias e, também, construíssem presídios – praças comerciais e militares – no interior do Ndongo.

O segundo capítulo descreve as políticas dos diversos governadores portugueses no Ndongo e, mais tarde, Província de Angola, ao longo dos séculos XVI e XVII. As principais fontes utilizadas são memórias e descrições de feitos produzidas, sobretudo, no século XIX. Por meio de uma aproximação crítica às fontes, a autora apresenta uma descrição minuciosa da atuação das diversas autoridades coloniais portuguesas na região. Assim, o processo exposto de maneira mais geral no capítulo 1 é apresentado, com mais detalhes, por meio da descrição das políticas e reformas que os administradores portugueses tentaram implementar e sua interação – frequentemente violenta – com os sobas e macotas. A autora também ressalta que os sobas, e não o Ngola, eram os alvos das ações militares, o que reforçaria seu argumento de que aqueles e não este eram os verdadeiros detentores do poder político na região. Muitos foram os sobas que se valeram do avassalamento para garantir segurança e proteção militar. Contudo, muitos resistiram à presença portuguesa e foram intensos os embates militares ao longo do século XVII. As vitórias portuguesas, portanto, não representavam, necessariamente, estabilidade de poder. As alianças entre autoridades portuguesas e africanas eram dinâmicas e não-definitivas.

Nos terceiro e quarto capítulos, o foco de Carvalho são os governadores portugueses do século XVIII. Na documentação desse período, a autora identifica um nascente discurso «civilizador», que justificava as guerras contra os sobas. Assim, a retórica modernizadora do reformismo ilustrado teria contribuído para a manutenção e o fomento das práticas escravistas na África Centro-Occidental. A autora dá especial atenção ao governo de Dom Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho,

que se iniciou em 1764. Descrito pela historiografia como »Pombal de Angola«, a figura de Coutinho e as reformas por ele idealizadas são fortemente criticadas pela autora. Ela argumenta que houve um »impasse entre os valores propagados pelos princípios ilustrados e a própria manutenção da escravidão« (209). Coutinho teria tentado diversificar as atividades econômicas de Angola. Porém, a segunda metade do século XVIII foi marcada por um intenso tráfico de escravos.

Carvalho ressalta que, nesse contexto, a retórica iluminista convivia de modo paradoxal com a expansão da escravidão. Essa linha de interpretação da autora, porém, pressupõe certa incompatibilidade entre escravidão e iluminismo que destoa do amplo conjunto de análises que, tratando das relações entre práticas escravistas e valores liberais, ressaltam suas afinidades e complementaridades.

Assim como a pesquisa de Carvalho resultou de políticas de estímulo à área de História da África, no Brasil, o livro *Fronteiras da escravidão: escravatura, comércio e identidade em Benguela (1780–1850)*, de Mariana Candido, resultou de iniciativas em prol da consolidação da pesquisa acadêmica em Angola. O livro é a tradução, para o português, da tese de doutorado da autora, originalmente escrita em inglês. A tese foi, primeiramente, publicada como livro, em espanhol, e é a partir dessa versão que foi feita a tradução para o português. O livro, publicado em Benguela, é o primeiro fruto de uma parceria entre a Ondjiri Editores e o departamento editorial da Universidade Katyavala Bwila.

A partir de extensa pesquisa em arquivos angolanos, portugueses e brasileiros, Candido apresenta diversos aspectos da escravidão em Benguela. No primeiro capítulo, a autora analisa a escala do comércio transatlântico a partir do porto de Benguela, um dos principais da África Centro-Occidental e que tinha forte ligação com o Brasil. Candido apresenta diversos dados sobre a exportação de escravos, cotejando a documentação consultada com informações produzidas por outros pesquisadores e conclui que, entre 1780 e 1850, 343 364 pessoas foram exportadas, como escravas, do porto de Benguela. No capítulo, a autora também discute outros aspectos do tráfico como, por exemplo, o impacto da grande concentração, na cidade, de escravos e comerciantes que vinham dos sertões e aí ficavam esperando a viagem transatlântica. Ela também ressalta que, em razão das longas distâncias e da baixa presença de militares na região, o comércio de escravos, em Benguela e seu interior,

desenvolvia-se sem supervisão efetiva do Governador de Angola e das demais autoridades administrativas portuguesas baseadas em Luanda, o que favoreceu inúmeras práticas ilegais.

No segundo capítulo, Candido aborda os aspectos sociais de Benguela e como eles foram afetados pelo comércio massivo de escravos. Um dos focos do capítulo é o grupo populacional que Candido identifica como luso-africanos, »qualquer pessoa que tenha revelado indícios externos de uma cultura lusófona, como sejam o uso da língua portuguesa, a afiliação ao cristianismo e a lealdade à autoridade portuguesa« (52). Esse grupo era majoritariamente composto por donas, comerciantes, pombeiros e sertanejos. Parte dos comerciantes era formada por funcionários administrativos portugueses, que se envolviam no comércio de escravos, embora estivessem expressamente proibidos disso. Já as donas eram as principais intermediárias culturais entre africanos e portugueses. Participavam do comércio dos mais diversos bens e administravam casas com centenas de dependentes, o que reforçava seu poderio econômico e social. Por fim, a autora descreve os mecanismos de crédito e de caravanas que possibilitavam o comércio entre o porto e o interior. Tais mecanismos eram, frequentemente, propiciados pela assinatura de tratados de vassalagem com os sobas. Também nessas práticas comerciais abundavam ilegalidades.

A descrição da população de Benguela continua no capítulo três, no qual a autora apresenta diversos dados demográficos. Ao discutir a documentação utilizada, Candido afirma que os números populacionais entregues às autoridades portuguesas eram, em geral, produzidos pelos sobas ou por oficiais nascidos na região. Ela também ressalta que categorias como »branco«, »mulato« e »negro« não necessariamente refletiam a cor da pele, mas aspectos sociais como profissão, conhecimento da língua portuguesa, acesso à terra, estilo de penteado e vestimentas, etc. A população de Benguela vivia, majoritariamente, em complexos multifamiliares, nos quais escravos e dependentes conviviam. Por fim, Candido classifica Benguela como »uma sociedade crioula do Atlântico«, com vínculos intensos com a outra margem do Oceano, propiciados pelo comércio e pela circulação de pessoas.

No quarto capítulo, Candido analisa a população de Caconda, um presídio fundado pelos portugueses, no Planalto Central, no século XVII, e o principal centro administrativo e mercantil do interior de Benguela. Essa população foi profunda-

mente afetada pelas constantes razias – sequestros massivos de pessoas – para a captura de escravos nos sobados que circundavam Caconda. As razias provocavam morte e captura de pessoas livres, inclusive, vassallos portugueses. Nesses ataques, os campos também eram destruídos e o gado roubado. As razias provocavam, assim, migrações para o presídio de Caconda, cuja população era formada tanto por vítimas quanto por autores dos assaltos aos sobados vizinhos. Assim como em Benguela, a população de Caconda se organizava em residências multifamiliares cuja média de dependentes era de 67 indivíduos por residência.

O quinto capítulo é um dos mais centrais do livro. Nele, Candido discute o conceito de «fronteira de escravização» (*slaving frontier*) cunhado por Joseph Miller. A autora argumenta que a fronteira de escravização não era única, dirigindo-se, lentamente, para o interior, como teria proposto Miller. A documentação por ela analisada indicaria que existiam diversas fronteiras sobrepostas e que a população do litoral não estava protegida por uma suposta interiorização progressiva das práticas de escravização. As fronteiras eram frequentemente redefinidas, o que gerava uma instabilidade crônica na região e o risco premente de escravização de pessoas livres.

Em seguida, Candido apresenta diversos mecanismos de escravização, legais e ilegais. Os legais eram «guerras justas», condenações judiciais, não pagamento de dívidas, pagamento de tributos aos sobas e a «auto-escravização». De acordo com Candido, o sequestro era o principal mecanismo ilegal de escravização. Além dele, a autora descreve estratégias e engodos utilizados para escravizar pessoas livres. Pombeiros, sertanejos e pessoas identificadas como «forasteiras» eram especialmente vulneráveis à escravização ilegal. Candido também ressalta que, para embarcar escravos para o Brasil, não era necessário apresentar provas da legalidade de sua aquisição, o que facilitava a venda de pessoas livres no mercado transatlântico. Sem embargo, como ocorria em outras regiões sob jurisdição portuguesa, havia mecanismos judiciais para se contestar uma escravização. Também os batismos que ocorriam antes dos embarques, no porto, eram momentos que as pessoas utilizavam para denunciar, aos padres, sua condição ilegal de escravo.

O debate sobre as práticas ilegais de escravização que, frequentemente, contavam com a participação dos funcionários da administração portuguesa, dialoga fortemente com as recentes pesquisas em-

preendidas pela historiografia brasileira. Nos últimos anos, os historiadores brasileiros têm abordado o tema da precariedade da liberdade e do papel estruturante da ilegalidade na escravidão. Esses são temas debatidos no livro de Candido e indicam que, também nesse aspecto, há pontos de convergência entre a experiência escravista no Brasil e em Angola. O fato de Candido ter abordado tais temas anteriormente à historiografia brasileira é um indicativo dos benefícios mútuos que o intercâmbio entre as historiografias de África e Brasil pode produzir.

No último capítulo, a autora descreve os modos de vida dos escravos em Benguela e no interior. Assim como em outras sociedades atlânticas, os escravos da região realizavam as mais diversas atividades: produção de alimentos, transporte de mercadorias, trabalhos domésticos, carpintaria e outros trabalhos especializados. Além do mais, eles resistiam à sua condição e aos maus-tratos tanto por meios violentos quanto por meios pacíficos. Candido ressalta que os escravos de Benguela e de Caconda eram originários de diversas regiões, não havendo uma identidade cultural homogênea entre eles. Porém, o intercâmbio cultural contínuo moldou a forma como essas populações se percebiam. Nesse sentido, nas duas margens do Atlântico, foi-se formando uma população «culturalmente crioula».

Adotando uma perspectiva expressamente vinculada à história do direito, em *A construção jurídica dos territórios ultramarinos portugueses no século XIX: modelos, doutrinas e leis*, Cristina Nogueira da Silva apresenta os debates acerca da aplicação da legislação nas chamadas «províncias ultramarinas» do Império português oitocentista.

Na introdução, Silva mostra como a ideia de «uniformidade territorial» do Império era central para os juristas portugueses oitocentistas. Eles defendiam que Portugal era um Estado unitário dividido em províncias, umas situadas no ultramar e outras, em território europeu. O direito aplicado a essas províncias também gozava de unidade: códigos e leis produzidos pela metrópole deveriam ser aplicados nas províncias ultramarinas, de modo uniforme. Essa orientação colonial, que a autora designa como «assimilacionismo legislativo», foi, no entanto, duramente criticada nas últimas décadas do século XIX. Os juristas, políticos e administradores que criticavam essa orientação político-jurídica defendiam que havia especificidades em cada uma das províncias ultramarinas e, portanto,

as autoridades coloniais locais deveriam gozar de certa autonomia. Dessa »diferença ultramarina«, os juristas e políticos portugueses passaram, então, a derivar consequências como »a desigualdade do estatuto dos povos nativos dos espaços ultramarinos, por serem diversos e não estarem preparados para usufruir das formas da cidadania europeia« (36). Daí que a »especialização« do direito a ser aplicado decorria de um discurso que inferiorizava e marginalizava as populações não-europeias sob jurisdição portuguesa.

Nos capítulos seguintes, Silva detalha esse processo especialização. No primeiro, ela trata do »assimilacionismo uniformizador«, que previa a aplicação dos códigos metropolitanos às províncias ultramarinas. De acordo com a autora, na base dessa perspectiva, estava a ideologia de sistematização e universalização presente nos movimentos codificadores europeus. Os códigos eram vistos como a materialização de princípios racionais e universais que deveriam ser aplicados a todas as sociedades. Eram, portanto, potencializadores de »civilização«. Todavia, os códigos não poderiam ser aplicados diretamente a qualquer população. Sua aplicação dependia do »grau de civilização« de cada sociedade. Por isso, na segunda metade do século XIX, os juristas portugueses cunharam a ideia de »aplicação progressiva dos códigos« nas províncias ultramarinas.

No segundo capítulo, Silva trata dos diversos processos de »adaptação« dos códigos metropolitanos às províncias ultramarinas. Ao tratar do Código Civil de 1867, a autora menciona o Decreto de 18 de novembro de 1869, que mandou aplicá-lo nas colônias e determinou que fossem codificados »de imediato« os »usos e costumes« locais, cuja vigência estaria sujeita à »moral« e à »ordem pública«. Silva argumenta, então, que a simultaneidade da aplicação do Código Civil português e da determinação de codificação dos »usos e costumes« locais indica que, para os juristas e administradores portugueses, as ordens normativas locais eram vistas como transitórias e seriam progressivamente afastadas com a introdução de categorias jurídicas »civilizadas«. Os »usos e costumes« coexistiam com o Código Civil, mas em uma posição subalterna. Nesse ponto, o argumento de Silva poderia permitir uma interlocução explícita com os debates travados na história do direito, produzida em inglês, sobre a África. Há muito, os historiadores anglófonos discutem o tema da codificação do direito costumeiro no Império britânico, sem abar-

car os processos que tiveram lugar nas jurisdições africanas sob controle português.

Silva também aborda a aplicação do Código e da legislação administrativa e de organização judiciária, nos territórios ultramarinos. Ela aponta que o território colonial português era »descontínuo«, na medida em que determinadas localidades contavam com um aparato burocrático e judicial mais estruturado e consolidado do que outras. Havia, também, diversas peculiaridades regionais que alteravam a maneira de aplicação das normas. Aqui, a autora destaca o caso de Angola, onde os tratados de vassalagem firmados com os sobas tiveram um papel central nas formas de aplicação da legislação portuguesa. Havia, ainda, uma grande indeterminação sobre quais eram os limites territoriais sob jurisdição portuguesa, que se viram cada vez mais contestados por outras nações europeias ao longo do século XIX. A partir de todos esses elementos, Silva critica a doutrina do »assimilacionismo«: a uniformização pretendida pelos juristas que a defendiam era excessivamente limitada. Ao fim, as normas eram implementadas em áreas circunscritas, onde houvesse forte presença de população europeia ou luso-africana.

No terceiro capítulo, Silva analisa a aplicação da legislação especial às províncias ultramarinas. Ela descreve, com bastante minúcia, diferentes órgãos e instâncias de administração da justiça. A partir dessa descrição, é possível perceber a presença de instituições similares existentes no Brasil – inclusive, no pós-independência –, como juízes de direito, juízes de paz, tribunais da relação, câmaras municipais, etc. Ela também apresenta instituições mais específicas, como as Juntas de Justiça, os Conselhos de Governo e as Juntas Gerais de Distrito. De acordo com a autora, a documentação indica que muitos dos cargos menores e intermediários dessa estrutura judicial eram ocupados por locais que, muitas vezes, não tinham formação adequada para exercê-los. Outro ponto destacado pela autora era como a criação de comarcas e de uma malha administrativa e judicial acompanhava a expansão econômica portuguesa sobre esses territórios.

A autora também destaca que a instituição do júri foi expressamente suspensa nas províncias ultramarinas pelo Decreto de 16 de janeiro de 1837. Nas primeiras décadas do século XIX, o júri era uma das grandes bandeiras do pensamento jurídico liberal, que o identificava como contraponto cidadão aos juízes profissionais e corporativos. O júri era visto como uma garantia contra a

»tirania dos juízes« e como uma esfera de aprendizagem da cidadania. A sua implementação nas colônias foi discutida em 1853, em razão de uma proposta a favor de sua restauração no Estado da Índia. Nesse momento, os argumentos contrários à proposta se baseavam na »distância civilizacional« entre a metrópole e as colônias. Para a autora, esse debate foi bastante representativo da hierarquia que existia entre as populações europeias e as não-europeias, no Império português.

Ao final do capítulo, analisando os debates sobre a legislação eleitoral, Silva conclui que, a partir da década de 1880, consolidou-se a ideia de que as populações não-europeias do Império português não integravam o corpo de cidadãos; portanto, o governo das colônias deveria ser diferente do da metrópole. Essa modificação no paradigma jurídico coincidiu com a Conferência de Berlim (1884–1885) e com o Ultimato inglês (1890), que determinaram novas formas de apropriação militar e de governo dos territórios coloniais.

Os três livros, produzidos em contextos acadêmicos distintos e a partir de diferentes perspectivas historiográficas, apontam, em seu conjunto, direções possíveis para uma História Atlântica do Direito. O livro de Carvalho descreve diversos mecanismos pelos quais agentes coloniais portugueses foram adentrando o território angolano e

como se organizaram diferentes esferas de normatividades. Aprofundar a análise de Carvalho, detalhando esse processo de sobreposição de ordens normativas pode abrir novos horizontes para entendermos o papel do direito na estruturação de sociedades coloniais. Já o livro de Candido apresenta diversas relações e categorias sociais que se expressavam, também, em termos de categorias e institutos jurídicos. As diversas relações de dependência descritas pela autora possuíam correlatos no Brasil e apontam para a existência de categorias jurídicas similares em ambos os lados do Atlântico. Por fim, o trabalho de Silva é fundamental, pois ainda há muitas lacunas nas pesquisas sobre a organização e a administração da justiça no Império português, principalmente na África. Ele é baseado, sobretudo, na análise de legislação e doutrina, abrindo campo para o diálogo com as pesquisas que encontram, nos processos judiciais, suas principais fontes.

Esses são apenas alguns exemplos das inúmeras possibilidades de diálogo que esses livros permitem e sugerem aos historiadores do direito dedicados a entender as práticas e institutos jurídicos de qualquer parte dos territórios que compunham o ambiente cultural compartilhado do Atlântico. ■

Mathias Reimann

How the United States Failed to Establish a »Government of Laws«*

In 1780, John Adams (later to become the second president of the United States, 1797–1801) included in the Massachusetts Constitution a principle that became one of the enduring ideals of the United States (and beyond): »a government of laws, and not of men« (Constitution of Massa-

chusetts, Part the First, Art. XXX, 1780). This ideal has since been trumpeted in myriad speeches, articles, and statements. The central claim of James Maxeiner's new book is that the United States has failed to live up to that ideal, at least as the founding fathers understood it. For them, and

* JAMES R. MAXEINER, *Failures of American Methods of Lawmaking in Historical and Comparative Perspectives*, Cambridge: Cambridge University Press 2018, 336 p., ISBN 978-1-107-19815-9